

PORTARIA Nº 842, DE 30 DE JULHO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos do Ofício CCA.GAB nº 041/14, de 16/07/14, resolve:

Alterar a Função Gratificada atribuída ao Chefe da Seção Agrícola, da Divisão de Infraestrutura e Desenvolvimento Físico, da Prefeitura Universitária/CCA, do nível 5 para o nível 4.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.144, DE 30 DE JULHO DE 2014

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a Portaria nº 885-GR/IFAM, de 06.06.2014; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 6.986, datado de 20 de outubro de 2009; CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 118/2014/CONJUR-MEC/CGU-AGU e a Nota Informativa nº 14/2014/CGDP/DDR/SE-TEC/MEC, datada de 24 de janeiro de 2014, CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 19-CONSUP/IFAM, de 30.07.2014, alterada pela Resolução nº 21-CONSUP/IFAM, de 23.07.2014 e o Memorando nº 002 - CDC/IFAM/2014, resolve:

I. APROVAR o Regulamento para Eleição de Representantes dos Segmentos Docente, Técnico-Administrativo e Discente que disciplina a composição das Comissões Eleitorais de Campus e Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal do Amazonas.

II. As comissões eleitas, de que trata o inciso I, conduzirá o processo de escolha dos cargos de Reitor do IFAM e Diretor Geral dos Campi: Campus Manaus - Centro; Manaus - Distrito Industrial; Manaus - Zona Leste; Coari e São Gabriel da Cacheira.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, o que consta no Processo nº 23098.000760/2014-94 e considerando a deliberação da 25ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI do IFB, com vigência de 2014 a 2018.

WILSON CONCIANI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.188, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal, a Lei complementar nº 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº 04/2004/STN/MF, resolve:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031 - Educação Profissional e Tecnológica, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para estabelecer cooperação com vistas a participação de servidores do IFRN no Programa de Pós-Graduação em Saúde e Sociedade da UERN, obedecendo a seguinte classificação orçamentária: Funcional Programática: 12363203163580024, PTRES 062913, PI: F6358P5700P, Fonte de Recursos: 0112- Tesouro Nacional, Natureza da Despesa: 339039-Serviços de Pessoa Jurídica.

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2014, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	23421.012802.2014-11	062913	0112	F6358P5700P	339039	15.000,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o prazo para a solicitação de credenciamento dos Programas de Residência Médica.

O Secretário de Educação Superior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, com alterações da Lei nº 8066, de 07 de agosto de 2013, e considerando o aumento na demanda de solicitação de credenciamento de novos Programas de Residência Médica, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter ad referendum, o prazo para inserção de novas solicitações de credenciamento, recredenciamento e solicitação de aumento de vagas em Programas de Residência Médica junto ao SisCNRN, até o dia 19 de Setembro de 2014.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 1º de agosto de 2014

Nº 194 -

Dispõe sobre o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, bem como da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, por Instituições de Educação Superior - IES.

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, determina:

A apresentação obrigatória das informações previstas no inciso IX, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, Seção 1, página 20, por parte das Instituições de Educação Superior - IES fica suspensa até posterior regulamentação pelo Ministério da Educação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.183, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 89/2014 - SOC, de 25/07/2014, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Extensão para firmar acordos, convênios, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

PAULO SIZUO WAKI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 311, DE 21 DE JULHO DE 2014(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BANCOOB, referente ao período de equalização, não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.

§ 2º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.

§ 3º O período de equalização é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites.

Art. 3º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BANCOOB deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

Parágrafo único. O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, até a data do efetivo pagamento pelo Banco.

Art. 4º Para fins de pagamento, o BANCOOB deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, as planilhas para cálculo da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2º, § 3º, desta portaria.

Parágrafo único. As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado no mês anterior e a previsão mensal de contratação até junho de 2015, conforme a planilha constante do anexo IV;

II - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

§ 1º As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br.

Art. 6º O BANCOOB deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da caderneta de poupança rural, constantes da tabela do anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + T_x)^{n_{DAC}}]$$

$$b) \text{ Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":}$$

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n_{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.



c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos próprios, constantes da tabela do anexo II, verificada no mês anterior:

$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + (1 + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + Tx)^{n^{DAC}}]$

d) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$EQA = EQL_1 + EQL_2$

$EQL_1 = MSD \times [(1 + CAT)^{n^{DAC}} - 1] \times (1 + TMS^*)$

$EQL_2 = MSD \times [(0,8 \times TMS) - (1 + Tx)^{n^{DAC}} - 1] \times [1 + (0,8 \times TMS^*)]$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

EQL1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;

EQL2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

nda = número de dias corridos do período de atualização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;

RDPmg = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;

RDPA = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;

CAT = Custos administrativos e tributários;

Tx = Taxa de juros para o tomador final;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	2.291.650.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio	416.650.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio PRONAMP	333.300.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento	500.000.000	2,80%	Poupança Rural	RDP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP	300.000.000	3,25%	Poupança Rural	RDP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL1	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior	Valor desembolsado até o último dia do mês anterior	Previsão de Contratação para os meses subsequentes do período de concessão do financiamento

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-7-2014, Seção I, pág. 25, com incorreção no original.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de julho de 2014

Processo nº: 17944.001308/2012-67.

Interessado: Banco do Brasil - BB e o Estado do Rio de Janeiro. Assunto: Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00003-0, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00003-0, a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A., com garantia da União.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União nos contratos acima mencionados, com as alterações a serem realizadas por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00003-0, cuja minuta segue rubricada para fins de identificação.

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL
DA FAZENDA NACIONAL
NA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SANTA CATARINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 1º DE AGOSTO DE 2014**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O SUBPROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/2003, no art. 9º, inciso II, da Portaria

Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art.1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, no endereço Rua Arcipreste Paiva, 107, Centro/Florianópolis/SC, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, I e II do § 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Segue abaixo o CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivo número de Processo Administrativo:

72.250.459/0001-54 - JOÃO ANTOLINO MONTEIRO ME - 11926.000187/2014-30
78.864.329/0001-98 - MINI MERCADO BARREIROS LTDA ME - 11926.000187/2014-30
80.706.070/0001-07 - JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA ME - 11926.000187/2014-30
95.798.260/0001-60 - CHURRASCARIA SPETTUS LTDA ME - 11926.000187/2014-30

95.846.879/0001-01 - REPRESENTAÇÕES ADEMAR C VIEIRA LTDA - 11926.000187/2014-30

95.846.879/0001-01 - SUMAIA MOHAMAD MUSTAFA MOHAMAD AHMAD ME - 11926.000187/2014-30

037.575.527-68 - NORBERTO BRAND - 11926.000187/2014-30

083.684.659-15 - JOSE ELOI RAZEIRA - 11926.000187/2014-30

181.427.619-04 - ALVARO SCHEPPING - 11926.000187/2014-30

309.039.809-59 - JAYME EDSON MASSON - 11926.000187/2014-30

601.776.759-34 - MARIA CASAGRANDE EMERICH - 11926.000187/2014-30

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 31 DE JULHO DE 2014

Nº 13.805 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PRIVATTO ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA, CNPJ nº 19.207.159, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.806 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ GUSTAVO MONTEIRO CONSTANTINO, CPF nº 052.927.497-37, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014080400031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.